



"II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;"
 "III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;"
 "IV - a correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa."
 Art. 5º Revogar o §5º do Art. 4º.
 Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
 Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 937, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera dispositivos das resoluções que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do Artigo 10. da Resolução CFMV nº 879/2008, publicada no DOU de 25-04-2008, Seção 1, págs. 109 e 110, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - composição dos membros da CEUA, número do respectivo registro profissional, quando se aplicar, e mandatos correspondentes com os respectivos períodos de vigência."

Art. 2º Alterar o § 2º do Artigo 4º da Resolução CFMV nº 935/2009, publicada no DOU de 18-02-2010, Seção 1, pág. 125, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º As entidades referidas no "caput" deste Artigo deverão ser habilitadas junto ao CFMV, de acordo com esta Resolução e terem revalidadas quinzenalmente sua habilitação."

Art. 3º Alterar o caput do Artigo 8º da Resolução CFMV nº 935/2009, publicada no DOU de 18-02-2010, Seção 1, pág. 125, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Profissional dirigirá o seu requerimento ao CRMV em que possuir inscrição principal, instruindo-o com cópias das peças de documentos que houver feito parte do processo que deu origem ao título junto à sociedade, associação ou colégio de âmbito nacional, quais sejam: o certificado conferido pela entidade, o memorial documentado, atas de julgamento e/ou resultados de exames prestados junto às entidades citadas, certificados conferidos por instituição de ensino superior ou qualquer outra entidade ministrante de cursos de especialização, títulos de mestre e/ou doutor de Cursos/Programas de Pós-graduação credenciados pela CAPES/MEC, ou destes títulos revalidados no Brasil, quando obtidos no estrangeiro."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR
 Secretário-Geral do Conselho

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 14, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7617/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 15, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7300/2009. Origem: CRMV-MS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e provido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 16, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6704/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Zoot. Adeilton Ricardo da Silva, Relator.

Acórdão nº 17, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5935/2009. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Felipe P. F. Wouk, Relator.

Acórdão nº 18, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5934/2009. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Felipe P. F. Wouk, Relator.

Acórdão nº 19, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 3167/2009. Origem: CRMV-BA. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Felipe P. F. Wouk, Relator.

Acórdão nº 20, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6612/2009. Origem: CRMV-MS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Zoot. Adeilton Ricardo da Silva, Relator.

Acórdão nº 21, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5166/2009. Origem: CRMV-MS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 22, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5165/2009. Origem: CRMV-MS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 23, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 6703/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Zoot. Adeilton Ricardo da Silva, Relator.

Acórdão nº 24, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5936/2009. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Felipe P. F. Wouk, Relator.

Acórdão nº 25, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 5164/2009. Origem: CRMV-MS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 26, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 3055/2009. Origem: CRMV-BA. Decisão: Unanimidade - Conhecido e provido. Méd. Vet. Oriana Bezerra Lima, Relatora.

Acórdão nº 27, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7785/2009. Origem: CRMV-MG. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Zoot. Adeilton Ricardo da Silva, Relator.

Acórdão nº 29, de 09 de dezembro de 2009 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 7704/2009. Origem: CRMV-CE. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Zoot. Adeilton Ricardo da Silva, Relator.

Acórdão nº 21, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7616/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca, Relator.

Acórdão nº 22, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7615/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. José Saraiva Neves, Relator.

Acórdão nº 23, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6702/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e provido. Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha, Relator.

Acórdão nº 24, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6810/2007. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca, Relator.

Acórdão nº 25, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8012/2007. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca, Relator.

Acórdão nº 26, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 2066/2008. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Celio Macedo da Fonseca, Relator.

Acórdão nº 27, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7273/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. José Saraiva Neves, Relator.

Acórdão nº 28, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7757/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. José Saraiva Neves, Relator.

Acórdão nº 29, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7272/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. José Saraiva Neves, Relator.

Acórdão nº 30, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 6701/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha, Relator.

Acórdão nº 31, de 09 de dezembro de 2009 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5903/2009. Origem: CRMV-GO. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Roberto Rachid Bacha, Relator.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 225, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Revoga o parágrafo único do artigo 5º da RN nº 74 do CFQ, de 23/03/1984, publicada no DOU de 11/05/1984.

O Conselho Federal de Química no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea "f" da Lei nº 2.800 de 18/06/1956;

Considerando a determinação do artigo 28 e a autorização esculpida no artigo 24, parágrafo único, ambos da referida Lei; e o art. 5º do Decreto nº 85.877 de 07/04/1981. Resolve:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 5º da Resolução Normativa nº 74 do CFQ, de 23/03/1984, publicada no DOU de 11/05/1984.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
 Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 226, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Define as atribuições dos Profissionais da Química nas atividades que menciona.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 8º da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal que assegura o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em Lei;

Considerando que o artigo 334, § 2º do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - confere aos profissionais da Química as atividades definidas no artigo 2º, alíneas d, e e f, do Decreto nº 20.377 de 08/09/1931;

Considerando que o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho determina às empresas que mantenham laboratório de controle químico, a contratação obrigatória de profissional da Química; Considerando que fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícia e projetos relativos à química, assinados por profissionais da química, devidamente registrados em Conselho Regional de Química, "ex vi" do artigo 337 da CLT;

Considerando que o artigo 341 da mesma CLT estabelece que cabe aos Químicos habilitados, a execução de todos os serviços que, mesmo não especificados, exijam por sua natureza o conhecimento de Química;

Considerando que, de conformidade com os artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, o Título III, Capítulo I, Seção XIII da Consolidação das Leis do Trabalho foi por ela incorporado, cabendo aos Conselhos Regionais de Química a fiscalização das atividades da área da Química ali referidas;

Considerando que o Decreto nº 85.877 de 07/04/1981 que regulamenta a Lei 2.800/56 está em perfeita consonância com as disposições da CLT incorporadas pela referida Lei nº 2.800/56;

Considerando a delegação de competência ao Conselho Federal de Química, estabelecida pelo artigo 24 da Lei nº 2.800/56, para definir ou modificar as atribuições dos profissionais da Química conforme as necessidades futuras;

Considerando que as Leis que fixam as qualificações profissionais se baseiam na formação educacional do prestador de serviços;

Considerando o Decreto nº 7.045 de 22/12/2009, que altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 6.296 de 11/12/2007;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 224 de 18/12/2009, do Conselho Federal de Química;

Considerando que o Conselho Federal de Química, na qualidade de Órgão Regulamentador do Exercício Profissional, exerce atividade típica do Estado, de conformidade com os artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV; e 22, inciso XVI, da Constituição Federal; resolve:

Art. 1º. Constituem atribuições dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica da produção, nos estabelecimentos que fabriquem, fracionem ou importem ingredientes destinados à alimentação animal ou seus aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados a alimentação humana ou animal, e bem assim, a realização de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas, de aditivos, resíduos e contaminantes eventuais desses produtos.

Art. 2º. Constituem também atribuições dos profissionais da Química, as análises de controle de qualidade, a fabricação e o tratamento em que se apliquem conhecimentos de Química, "ex vi" do art. 34 1da CLT, de produtos e serviços como:

a)- sal de cozinha, águas naturais (água do mar, rios, córregos, lagos, etc.);

b)- águas residuárias industriais, domésticas e cloacais de qualquer origem;

c)- ar ambiente urbano e industrial;

d)- águas de hemodíalise e os sais utilizados em sua preparação;

e)- alimentos naturais, como o leite, o ovo, frutos, etc.;

f)- alimentos produzidos industrialmente;

g)- produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antisépticos e desinfetantes;

h)- fabricação de produtos dietéticos e alimentares;

i)- análises químico-metalúrgicas;

j)- segurança do trabalho, em área de sua especialidade.

Art. 3º. Os certificados de análises, pareceres, atestados técnicos, projetos e laudos periciais elaborados por profissional da Química, para que possam gozar da característica estabelecida no artigo 337 da CLT, deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, e conterem o número de seu registro no Conselho Regional de Química.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
 Presidente do Conselho